



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

AV: CARLOS GOMES, S/N. CEP 78989000 TELEF. 69 447 1053

Lei 172/2005

**“ Dispõe sobre o Estatuto dos
Servidores Municipais do
Município de Parecis – RO.”**

O Prefeito do Município de Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Parecis, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Parecis é o ESTATUTÁRIO E CELETISTA, instituído por esta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único – Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres Públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, serão organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salva nos casos previstos em Lei.

CAPITULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 7º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro e segundo o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

§4º - O candidato que perder a vaga na hipótese do parágrafo anterior, somente poderá tomar posse após a posse ou desistência do ultimo classificado no mesmo concurso.

Artigo 8º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, e só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Artigo 9º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 10º - O ocupante de cargo do provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido em Lei duração diversa.

Artigo 11º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Artigo 12º- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º Durante o prazo do estágio, será o servidor avaliado por seu chefe imediato, por escrito, com a periodicidade de três meses. Submetendo à avaliação a autoridade competente com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período que foi observado.

§ 2º Caberá ao servidor avaliado o direito de defesa, caso haja discordância com a avaliação a qual foi submetida.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio será exonerado.

§ 4º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO III **DO INGRESSO**

Público:

Artigo 13º - São requisitos básicos para ingresso no serviço

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Gozo dos direitos políticos;
- III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – Aptidão física e mental, comprovada em inspeção medica.

§1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do que são portadoras, e para as quais serão reservadas vagas oferecidas no concurso, até o estabelecido em Lei.

Artigo 14º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 15º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO IV **DO PROVIMENTO**

Artigo 16º - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Remoção;
- III - Progressão Horizontal;
- IV - Progressão Vertical;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Reintegração;
- VIII- Recondução;
- IX - Aproveitamento.

SECÃO I **DA NOMEAÇÃO**

Artigo 17º - A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 18º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão regulamentados sempre que for necessário através de atos regulamentares.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Artigo 19º - Remoção é a passagem do servidor público municipal para um outro órgão da Administração Municipal, atendendo às necessidades do serviço e/ou aos interesses das partes, sem alteração da situação funcional do servidor.

Artigo 20º - O período da inscrição para remoção, é marcado por cada Secretaria, com prazo de 30 (trinta) dias antes da data da relotação.

§ 1º O servidor poderá se inscrever para a remoção, somente dentro do prazo estabelecido para inscrição, independentemente da existência de vaga, comprovando tempo de serviço e titulação.

§ 2º Cada Secretaria deverá publicar as vagas 30 (trinta) dias antes da data da relotação.

§ 3º Após a divulgação de vagas pelas Secretarias Municipais para a relotação, caso surja vaga durante os 30 (trinta) dias do período de inscrição, as Secretarias poderão divulgá-las.

Artigo 21º- Cada Secretaria fará a classificação dos servidores inscritos na remoção por pontuação, obedecendo aos critérios da titulação e tempo de serviço.

§ 1º. Em caso de empate, o critério é a idade cronológica em favor do mais velho;

§ 2º A relotação será feita por escolha do servidor, obedecendo à ordem de classificação;

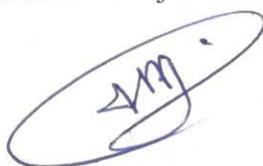
§ 3º. A Secretaria poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada;

§ 4º. A inscrição na remoção, garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pela Secretaria, conforme a ordem da classificação.

§ 5º. O servidor inscrito, poderá estar lotado em um órgão e servir em outro, por um prazo máximo de 6 (seis) meses, somente para atender à necessidade comprovada de substituição.

Artigo 22º - A nomeação dos servidores municipais para ocuparem cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, não obedecerá aos critérios da remoção.

Artigo 23º - A relotação do servidor se efetivará mediante emissão de Portarias, devendo as mesmas serem publicadas em jornais de circulação municipal ou estadual.



SECÃO III
PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 24º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, por tempo de serviço.

Artigo 25º - A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações da Prefeitura Municipal de Parecis.

Artigo 26º - Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - obter, pelo menos, o grau mínimo de 7,0 (sete) pontos numa escala de 0 (zero) a 10,0 (dez) no Boletim Funcional, somente durante o estágio probatório que se constitui em (03) três anos em efetivo exercício profissional.

Artigo 27º - A Progressão Horizontal, sempre por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 05 (cinco) anos será computado automaticamente ao servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

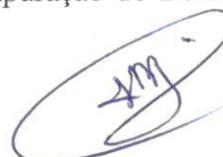
- I - licença sem vencimentos;
- II - faltas não abonadas ou injustificadas;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Artigo 28º - A Avaliação de Desempenho será apurada em Boletim Funcional analisado pelas respectivas Comissões de Desenvolvimento Funcional, observado o tempo de serviço às normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais e pela chefia imediata quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

Artigo 29º - Cada Secretaria Municipal no âmbito de sua competência deverá enviar sistematicamente ao órgão de recursos humanos da Prefeitura, os dados e as informações necessárias à aferição do desempenho do pessoal pertencente ao quadro de sua secretaria.

Artigo 30º - Durante o estágio probatório, caso o servidor não alcance o grau mínimo de 7,0 (sete) numa escala de 0 (zero) a 10,0 (dez) no Boletim Funcional, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra devendo, novamente, cumprir o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração do Boletim Funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor em estágio probatório que se sentir prejudicado na Avaliação de Desempenho e/ou na apuração do Boletim Funcional,



competê-lhe em legítima defesa recorrer à revisão dos mesmos às respectivas Comissões do Desenvolvimento Funcional com área de atuação no órgão de origem do servidor recorrente.

Artigo 31º - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais previstos neste Capítulo, vigorarão a partir da publicação desta Lei e de cada interstício de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na eventual morosidade da análise das respectivas Comissões de Desenvolvimento Funcional, todos os efeitos financeiros serão retroativos ao início de cada interstício.

Artigo 32º - A pena de suspensão cancela a contagem do interstício, previsto no art. 35, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

§1º. O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à Progressão Horizontal e à Progressão Vertical, mas o ato que as conceder ficará sem efeito se a verificação dos fatos que determinaram essa suspensão preventiva, a pena for confirmada.

§2º. O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível ou padrão após apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da promoção ou da progressão.

SECÃO IV **DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Artigo 33º - Progressão Vertical é o ato pelo qual, o servidor muda de classe, função, categoria funcional imediatamente superior àquela a qual pertence, com base na titulação ou habilitação profissional, na área ou em áreas afins, dentro do respectivo Grupo Ocupacional do Quadro de Pessoal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Parecis.

§ 1º. A Progressão Vertical se processará nos termos desta Lei mediante a apresentação da habilitação ou titulação e divide-se em Progressão Vertical Direta e Progressão Vertical por readaptação.

§ 2º. A Progressão Vertical Direta ocorre apenas na mudança de classe e sempre dentro do mesmo grupo ocupacional.

§ 3º. A Progressão Vertical por Readaptação é o aproveitamento do servidor com habilitação adequada para outra carreira mas sempre em áreas afins, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Artigo 34º - Todos os ocupantes dos Grupos Ocupacionais cujas exigências legais contemplem a necessidade de habilitação ou titulação profissional farão jus a Progressão Vertical desde que atenda os pré-requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído.

§1º Dentro da Progressão Vertical quando houver mudanças de uma categoria para outra obedecerá hierarquicamente os seguintes princípios básicos:

- I - habilitação exigida para o cargo;
- II - existência de vaga para o cargo pretendido com base na habilitação;
- III - maior tempo de serviço;

- IV - maior habilitação ou titulação apresentada;
- V - idade cronológica.

§ 2º A habilitação ou titulação profissional é condição prévia para a mudança de categoria e nível em funções correlatas.

Artigo 35º - São critérios para o desempate quando houver mais de um candidato pleiteando o mesmo cargo:

- I - maior tempo de serviço prestado como servidor municipal no Grupo Ocupacional ao qual pertence.
- II - caso permaneça o empate o que apresentar mais habilitação ou titulação;
- III - e se ainda persistir o empate o mais idoso em idade cronológica.

Artigo 36º - Para ser beneficiado com a Progressão Vertical, o servidor deverá:

- I - ter cumprido o interstício de 05 (cinco) anos;
- II - habilitação ou titulação profissional obedecida às especificidades da carreira.

Artigo 37º - O servidor beneficiado pela Progressão Vertical, se enquadrará na referência inicial do novo nível.

SECÃO V DA READAPTAÇÃO

Artigo 38º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

1º Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SECÃO VI DA REVERSÃO

Artigo 39º - A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 40º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 41º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SECÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 42º - A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado as prescrições desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SECÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Artigo 43º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro a fim.

SECÃO IX DO APROVEITAMENTO

Artigo 44º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 45º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e causada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

SECÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser aplicadas também, provas práticas, se assim o cargo exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, poderá ser aplicadas também prova de título.

Artigo 47º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Artigo 48º - O prazo o validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no diário oficial do Estado e em jornal de circulação no Município.

Artigo 49º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 50º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SECÃO II DA ESTABILIDADE

Artigo 51º - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 52º - O servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 53º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

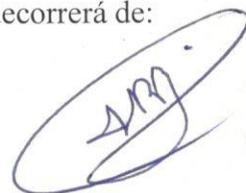
Artigo 54º - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em Órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV – Desempenho de qualquer mandato eletivo;
- V – Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI – Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX, do **Artigo 82;**

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado em mais de um cargo ou função, em órgãos públicos.

CAPITULO VII DA VACÂNCIA

Artigo 55º - A vacância do cargo público decorrerá de:



- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão vertical por readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

Artigo 56º - A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido;
- III - quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentado por lei específica.

SEÇÃO II DA DEMISSÃO

Artigo 57º - A demissão do cargo dar-se-á:

- I - quando incorrer em falta grave reconhecida através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa;
- II - quando for declarada em sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO VERTICAL POR READAPTAÇÃO

Artigo 58º - A Progressão Vertical por Readaptação dar-se-á:

- I - quando o servidor mediante a habilitação ou titulação adequada for aproveitado em outra carreira sempre em áreas afins, dentro do mesmo grupo ocupacional.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Artigo 59º - A aposentadoria dar-se-á mediante efetivo exercício da profissão conforme Lei vigente a respeito da matéria.

SEÇÃO VI DA POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL

Artigo 60º A posse em outro cargo inacumulável ocorrerá quando o servidor for nomeado para cargo em comissão ou cargo em outro poder mediante nomeação do chefe executivo ou sob sua aquiescência.

TITULO II
DOS DIREITO E VANTAGENS

CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 61º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente.

Artigo 62º - Remuneração é o vencimento do cargo , acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 63º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebido como remuneração, em espécie a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 64º - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justificativa;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 65º - Salvo por imposição local, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Artigo 66º - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Artigo 67º - O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 68º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto ou seqüestro, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II DA APOSENTADORIA

Artigo 69º - O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos:

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III - Voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b)- Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) –Aos 53 (cinquenta e três) anos e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 48 (quarenta e oito) anos e 25 (vinte e cinco) anos de serviços se mulher, com proventos proporcionais á esse tempo;

d) -Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se for mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º – As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar Federal.

§2º – A lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§3º – O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§5º – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º – Para efeitos de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do §2º do Artigo 202 da Constituição da República.

§8º – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§9º – Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§10º – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§11º – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou mau fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III **DAS VANTAGENS**

SECÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 70º - Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagos aos servidor as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Gratificações e adicionais;
- IV – Abono família.

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações e os adicionais, somente se incorporarão ao vencimento nos casos previstos em Lei.

Artigo 71º - As vantagens previstas do inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECÃO II **DA AJUDA DE CUSTO**

Artigo 72º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 73º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 74º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Artigo 75º - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas ocorridas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Municipal regulamentará a concessão de diárias.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 76º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação de função;
- II – Gratificação de Natal;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Abono familiar.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 77º - Ao servidor investido em função de chefia e divida uma gratificação pelo seu exercício.

Artigo 78º - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Artigo 79º - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, não será incorporada ao vencimento.

Artigo 80º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Artigo 81º - Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 82º - A gratificação de natal será paga anualmente a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fazer jus.

§1º – A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

§2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício, será tomado com mês integral, para efeito do parágrafo anterior, e será calculado sobre a remuneração do servidor.

§3º – A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 de novembro e a segunda até 20 de dezembro de cada ano.

§4º – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Artigo 83º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 84º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE , PERICULISIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 85º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao servidor a percepção de adicional de **insalubridade** respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do **salário da região**, segundo se classifiquem nos graus máximo, **médio e mínimo**.

Artigo 86º - O exercício de trabalho em condições perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e aquelas que pela natureza ou método de trabalho impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, verificados e confirmados por laudo de profissional habilitado, fará jus ao adicional de **periculosidade** na proporção de 30% (trinta por cento) do seu **vencimento básico**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os adicionais de insalubridade e periculosidade, não são acumuláveis e no caso de incidência de ambos os adicionais cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Artigo 87º - A Administração Municipal efetuará permanentemente controle das atividades de servidores em locais considerados insalubres, penosos ou perigosos.

Artigo 88º - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações ou atividades em locais insalubres ou perigosos.

Artigo 89º - Os percentuais de concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade serão estabelecidos por ato do executivo municipal obedecendo a legislação específica.

Artigo 90º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo permitido em legislação própria.

SUBSEÇÃO V **DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Artigo 91º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 92º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º - O serviço extraordinário previsto no artigo anterior, somente será permitido, mediante autorização de chefia imediata que justificará o fato.

§2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 92 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI **DO ADICIONAL NOTURNO**

Artigo 93º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá um acréscimo no valor/hora de 25% (vinte e cinco por cento) calculando - se sobre o vencimento do cargo efetivo mais vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo servidor que trabalhar durante o horário previsto neste artigo, fará jus ao adicional noturno.

SUBSEÇÃO VII **DO ABONO FAMILIAR**

Artigo 94º - Será concedido abono familiar ao servidor ativo:

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos.

II - Por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§1º - Compreende - se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§2º - Quando o casal for de servidores municipais, o abono será concedido a ambos.

Artigo 95º - O valor do abono familiar será igual a 8% (oito por cento) calculado sobre o salário mínimo nacional, por filho menor de 14 (quatorze) anos devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pelo recebimento do abono familiar devesa apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena da suspensão do pagamento da vantagem.

Artigo 96º – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 97º – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais comunicações legais.

CAPITULO IV **DAS LICENÇAS**

Artigo 98º – Conceder – se – à ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, ou à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

§1º – É vedado ao servidor em licença, exercer qualquer outro cargo publico durante o período da licença.

§2º – O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (Vinte e quatro) meses.

SECÃO I **DA LICENÇA PARA TRAMENTO DE SAÚDE**

Artigo 99º – Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 100º – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º – Sempre que necessário, a inspeção medica será realizada na residência.

§2º – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que devesa ser homologado por médico do Município.

Artigo 101º – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 102º – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por pacientes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Artigo 69 inciso I.

Artigo 103º – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE OU ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 104º - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º – A Licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

Artigo 105º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá o direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 106º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 107º - A servidora que adotar ou tiver a guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 108º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 109º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO ÚNICO – Equipara –se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

Artigo 110º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

PARAGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistentes meios e recursos adequados em instituições publicas.

Artigo 111º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por uma vez, quando as circunstâncias o exigirem.

SECÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

Artigo 112º - poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto, madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e deverá ser deferida através de acompanhamento social.

§2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, caso expirado estes prazos, sem remuneração.

SECÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 113º - Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

§1º – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opções pelas vantagens do servidor militar.

§2º – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SECÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Artigo 114º – O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença conforme dispuser a legislação eleitoral, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

§2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

SECÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 115º - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou a interesse do serviço.

§2º - Não se concederá licença antes de decorridos 02 (dois) anos do termino da anterior.

Artigo 116º - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SECÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 117º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação, de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) por entidade.

§2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

§3º - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar - se no mandato de que trata este artigo.

CAPITULO V
DAS FÉRIAS

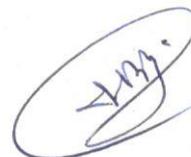
Artigo 118º - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§2º - As férias serão reduzida a 20 (Vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§4º - Durante as férias o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí - las.



§5º – Será permitido a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 119º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Artigo 120º - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado da licença a que se referem os incisos IV a VII do Artigo 98.

Artigo 121º - No cálculo do abono pecuniário será concedido o valor do adicional de férias, previsto no art. 123.

Artigo 122º - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Artigo 123º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) do valor da remuneração correspondente ao período de férias, em razão de determinação constitucional.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 124º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 125º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – Por 02 (dois) dias para alistar-se como eleitor;

III – Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de :

a)- casamento;

b)- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Artigo 126º – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito ao disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 127º - O Servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos Previstos em Leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 128º - O servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Artigo 129º - São deveres dos servidores:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal as instituições a que servir ;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com proeza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARAGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.


22

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 130º - Ao servidor é proibido;

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento publico;
- IV – promover manifestações contra a administração superior no recinto da repartição;
- V – compelir ou aplicar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- VI – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII – participar de gerencia ou de administração ou de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nesta qualidade transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;
- IX – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividade particulares;
- XIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XIV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Artigo 131º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Artigo 132º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções nas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Artigo 133º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 134º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 135º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investigado em cargo de provimento em comissão, terá que ficar afastado obrigatoriamente de um dos cargos.

SECÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 136° - O servidor, responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 137° - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1° - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§2° - A obrigação de reparar o dano estende - se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 138° - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 139° - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 140° - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular - se sendo independente entre si.

Artigo 141° - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SECÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 142° - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituições de cargo em comissão.

Artigo 143° - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 144° - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 145° - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 146° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 147° - As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 148º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbabilidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do Artigo 130 incisos VII a XIV.

Artigo 149º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º - provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

Artigo 150º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 151º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 152º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 148, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 153º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Artigo 130, inciso VII e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 148 inciso I, V, VIII, X e XI.

Artigo 154º - Configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 155º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 156º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 157º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e/ou Fundação, ao qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 158º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à advertência.

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

CAPITULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 159º – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Artigo 160º – As denúncias sobre irregularidades serão de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 161º – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

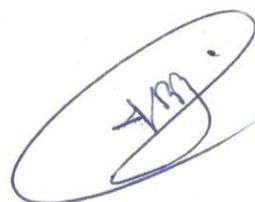
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Artigo 162º – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II **DO AFASTAMENTO**

Artigo 163º – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SECÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 164º – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investidos.

Artigo 165º – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º – A comissão terá secretário, servidor designado pelo presidente, podendo recair em um dos membros.

§2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau.

Artigo 166º – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 167º – O processo disciplinar se desenvolve, nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato de constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instruções, defesa e relatório;

III – julgamento.

Artigo 168º – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quanto as circunstâncias o exigirem.

§1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§2º – as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Artigo 169º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 170º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 171º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 172º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas.

§1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados pertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especiais de perito.

Artigo 173º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 174º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunhas trazê-lo por escrito.

§1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre depoentes.

Artigo 175º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos Artigos 173 e 174.

§1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 176º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e em apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 177º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indicado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 178º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 179º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Artigo 180º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Artigo 181º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Artigo 182º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Artigo 183º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I artigo 157.

Artigo 184º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Artigo 185º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de inquérito.

Artigo 186º - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 187º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 188º - O servidor que responda a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 56 inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 189º - Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Artigo 190º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 191º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 192º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 193º – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciara a constituição de comissão, na forma prevista do Artigo 164º desta Lei.

Artigo 194º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 195º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 196º - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 197º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 198º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Artigo 200º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município que esteja em atividade no serviço Público, na falta, por médico credenciado pelo Município.

§1º – Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade Municipal.

§2º – O atestado médico concedido aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terá sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município ou credenciada pelo Município.

Artigo 201º - É vedado ao servidor, servir sob a chefia imediata de cônjuge, ou parentes até o segundo grau, salvo os de livre nomeação.

Artigo 202º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 203º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 204º - O horário de trabalho nas repartições municipais, será fixado por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 205º - O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 206º - Ficam submetidos ao regime desta Lei, todos os servidores Estatutários e Celetistas da Administração Municipal, direta e indireta.

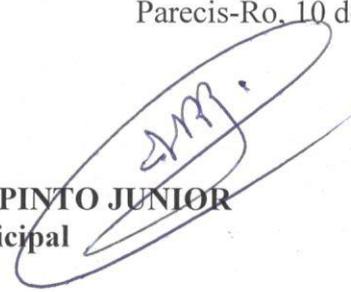
Artigo 207º - A procuradoria do Município representara ate a ultima instância Judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Artigo 208º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira, cargos e salários para a administração direta e para o magistério, separadamente, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 209º - A presente Lei, poderá ser alterada no todo ou em partes, através de Lei Ordinária, sendo sempre observado as disposições da Constituição Federal.

Artigo 210º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, em especial as Leis 033/1997, 088/2001 e 104/01.

Parecis-Ro, 10 de Maio de 2005


HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR
Prefeito Municipal